



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
20, 11, 2018



**DIGITALIZADO**

PROCESSO Nº 228982/2014-1  
PAT N.º 1550/2014-1ª URT  
RECURSO EX OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MAR VERMELHO LTDA  
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº. 0117/2018 – CRF

EMENTA: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADES. EXCESSO DE PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. NÃO DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. RECONHECIMENTO PELA AUTUADA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ENTRADAS NÃO CONTABILIZADAS. PASSIVO FICTÍCIO. SALDO CREDOR DE CAIXA. LIVRO CONTÁBIL UTILIZADO DESPROVIDO DE AUTENTICIDADE. NULIDADE DAS DENÚNCIAS. ART. 20, III, DO REGULAMENTO DO PAT. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 03, 09, 10, 21, 78, 126, 127, 134, 149, 165, 169, 179 de 2017; 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53, 72, 76 de 18.

2. Com relação a preliminar de cerceamento de defesa, em virtude de não devolução de documentos, verificou-se nos autos que tais documentos foram devolvidos em tempo hábil para que a Recorrida os utilizasse em sua defesa, conforme Termo de Devolução de documentos, encartado nos autos.

3. A autuada reconheceu as denúncias de falta de recolhimento e o recolhimento a menor de ICMS nas operações de saída de mercadorias, em razão da utilização indevida de substituição tributária ou de alíquota a menor e a de utilização indevida de crédito fiscal, tendo efetuado o pagamento do débito, extinguindo parcialmente o litígio, e tendo a concessão do parcelamento caráter decisório, suspende-se a exigibilidade de parte do crédito



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



tributário. Teor dos arts. art. 156, I do CTN, §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 66, II, “a” do Regulamento do PAT.

4. As denúncias referentes a falta de recolhimento do ICMS proveniente da saídas não registradas constatados pelo suprimento de caixa de origem não comprovada, existência de entradas não contabilizadas, manutenção de passivo fictício e saldo credor de caixa foram fundamentas em arquivo magnético contendo informações diversas das efetivamente declaradas pela atuada em sua escrita contábil digital e ancorado em livro contábil desprovido de autenticidade, se ressentindo de precisão e certeza, gerando dúvidas quanto à efetiva existência da conduta ilícita denunciada, bem assim quanto ao montante de sua repercussão, portanto, anuladas ex vi do art. 20, III do Regulamento do PAT.

5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

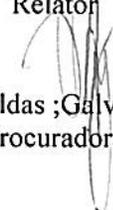
6. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de novembro de 2018.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Natanael Cândido Filho  
Relator

  
Vanesca Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora